



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2082582 - RJ (2023/0059807-4)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : BRUNO CIRNE DAVID MACHADO  
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DAVID MACHADO  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MARTINS MOURA - RJ119836  
JOSUE DE SOUZA MARTINS - RJ164530  
LUCAS GUTH BRAGA DIAS - RJ206450  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800  
MARIA JOAQUINA OLIVEIRA VIANA - RJ244422  
DEBORAH DIAS VIEIRA DA SILVA - RJ216303  
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499  
INTERES. : MEGA- LAB COMERCIAL LTDA

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DOS PRÓPRIOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 85, §14 E 86 DO CPC/2015.

1. Ação monitória, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/10/2022 e concluso ao gabinete em 24/4/2023.
2. O propósito recursal consiste em dizer se, na hipótese de sucumbência recíproca, pode cada parte ser condenada a arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais do seu próprio advogado.
3. O §14 do art. 85 do CPC/2015 representa relevante inovação legislativa ao dispor que “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.
4. O art. 86 do CPC/2015 – correspondente ao art. 21 do CPC/1973 – prevê que “se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”.
5. Sob a égide do novo CPC, não mais se aplica o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que “[o]s honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte” (Súmula 306/STJ).

6. Em se tratando de honorários sucumbenciais, se estabelece uma relação jurídica própria entre a parte sucumbente (devedora) e o advogado da parte contrária (credor), tendo por objeto o pagamento da verba honorária (prestação). Não há, pois, quanto aos honorários sucumbenciais, relação jurídica entre a parte sucumbente e o seu próprio advogado.

7. Nos termos do art. 85, *caput*, do CPC/2015, estabelecido o grau de sucumbência recíproca entre os litigantes, a parte autora deverá arcar com os honorários sucumbenciais do advogado do réu e este com os honorários sucumbenciais do advogado do autor. Não é lícito, portanto, na hipótese de sucumbência recíproca, a condenação de cada parte ao pagamento de honorários sucumbenciais de seus próprios advogados, sob pena de, indiretamente, se cancelar a compensação vedada expressamente pela lei e de se produzir situações inadmissíveis do ponto de vista lógico-jurídico e sistemático.

8. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto, condenando-se a CEF, autora, a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da parte contrária e os réus a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais dos patronos da CEF, mantendo-se a proporção arbitrada pelas instâncias ordinárias, observada a gratuidade de justiça deferida.

9. Recurso especial provido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por BRUNO CIRNE DAVID MACHADO e PAULO ROBERTO DAVID MACHADO com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional contra acórdão do TRF2.

**Recurso especial interposto em:** 7/10/2022.

**Concluso ao gabinete em:** 24/4/2023.

**Ação:** monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL “para a cobrança de R\$ 749.640,12 (setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e doze centavos) em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis -PJ -MPE, celebrado entre as partes” (fl. 76).

**Sentença:** julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos embargos à ação monitória, condenando ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor originariamente cobrado e o novo valor recalculado, devidos respectivamente por cada parte a seus advogados em virtude da sucumbência

recíproca, suspendendo, porém, a exigibilidade diante da gratuidade de justiça concedida aos embargantes BRUNO e PAULO.

**Acórdão:** por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À EMPRESA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO FÁTICA NA SUA CONDIÇÃOECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃOVEDADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Cinge-se a controvérsia ao direito da empresa embargante à concessão do benefício da gratuidade de justiça, diante da alegada inexistência de recursos financeiros, bem como à impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca.

- A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça (art.98, caput, do CPC/15). No caso, a empresa embargante requereu, nos embargos à monitória, a concessão do benefício de gratuidade de justiça. O pedido foi indeferido na própria sentença, vindo a requerente, por ocasião da interposição do recurso de apelação, renovar o pleito, sem, contudo, demonstrar qualquer alteração na sua condição econômica que ensejasse o seu deferimento, circunstância que inviabiliza a concessão do benefício.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prolação da sentença é o marco temporal para delimitar o regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios. Como, no caso em tela, a sentença foi proferida em 27/08/2020, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de 2015.

- O art. 85, § 14, do CPC/15 veda a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial. Na espécie, diante da sucumbência recíproca (parcial), o Juízo de origem condenou ambas as partes em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor originariamente cobrado e o novo valor recalculado, nos termos do art. 86 do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida aos sócios embargantes, conforme art. 98, § 3º, do CPC/15. Não se verifica, portanto, determinação para a compensação de honorários advocatícios, restando corretamente aplicado o CPC/15.

- Recurso de apelação desprovido, com a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor anteriormente fixado pelo Juízo a quo, conforme prevê o artigo 85, § 11, do CPC/15, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15, tão somente, em relação aos recorrentes beneficiários da gratuidade de justiça.

(fl. 452)

**Embargos de declaração:** opostos, foram rejeitados (fls. 503-504).

**Recurso especial:** alega, em síntese, ofensa ao art. 85, *caput*, § 14 e 86, *caput*, do Código de Processo Civil, ao argumento de que, na hipótese de sucumbência recíproca, não é possível determinar que cada parte arque com os honorários sucumbenciais de seu próprio advogado, notadamente porque tal

proceder representaria vedada compensação de honorários.

**Prévio juízo de admissibilidade:** o TRF2 inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 556-557).

Em Decisão de fl. 636, determinei a autuação do agravo como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.

## **VOTO**

O propósito recursal consiste em dizer se, na hipótese de sucumbência recíproca, pode cada parte ser condenada a arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais do seu próprio advogado.

### **1. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA**

1. De início, impõe-se destacar que o presente processo submete-se às disposições do CPC/2015, pois esta Corte Superior fixou o entendimento de que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), é o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo novo Código (Cf. EAREsp n. 1.255.986/PR, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019).

2. No que diz respeito, propriamente, ao objeto do presente recurso, importa consignar que o CPC/1973, em seu art. 21, dispunha que, se cada litigante fosse em parte vencedor e vencido, seriam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

3. Ao interpretar o referido dispositivo legal, esta Corte Superior passou a admitir que, configurada a sucumbência recíproca, poderia cada parte ser condenada a arcar com os honorários sucumbenciais dos respectivos advogados. A propósito: AgRg no AREsp n. 660.599/RS, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 17/8/2015.

4. O deslinde da controvérsia, portanto, demanda que se verifique se o referido entendimento deve ser mantido à luz do novo CPC.

5. Não se olvida a existência de julgados isolados concluindo, já sob a égide do CPC/2015, que, em virtude da sucumbência recíproca, cada parte poderia ser responsabilizada pelos honorários advocatícios do seu respectivo patrono. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.336.829/RJ, Segunda Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 2/3/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.080.730/DF, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.799.340/MS, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp n. 1.340.890/PE, Terceira Turma, julgado em 13/5/2019, DJe de 21/5/2019; EDcl no REsp n. 1.106.405/RS, Quinta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 22/4/2019.

6. No entanto, examinando detidamente a questão, constata-se que o CPC/2015 inovou na matéria, dispondo no §14, do art. 85, que “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

7. Esse dispositivo legal deve ser interpretado sistematicamente com o art. 86 do mesmo Diploma – corresponde ao art. 21 do CPC/1973 –, que suprimiu o advérbio “reciprocamente”, passando a prever que, “se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”.

8. Observa-se, desde logo, que, à luz do novo CPC, não mais se aplica o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que “[o]s honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte” (Súmula 306/STJ).

9. Daí porque, em âmbito doutrinário, ressalta-se que, havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes é responsável pelo pagamento dos

honorários de sucumbência do patrono da parte contrária.

10. Nesse sentido, menciona-se a lição de Paulo Henrique dos Santos

Lucon:

De acordo com o art. 23 da Lei nº 8.906/94 – e agora também reforçado com o art. 85, § 14, do CPC de 2015 – os honorários de sucumbência pertencem ao advogado da parte vencedora, logo, nos casos de sucumbência parcial, não haverá aquela necessária reunião exigida pela lei em uma mesma pessoa das figuras do credor e do devedor que justifique a extinção das obrigações correspectivas. O autor, por exemplo, que foi em parte vencido deve honorários para o advogado do réu, mas ele não é parte legítima (apenas o seu advogado que o é) para exigir do réu o pagamento dos honorários devidos. Em outras palavras, na prática, a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973 nada mais representava do que uma indevida autorização legal para a disposição de direito alheio. Por isso, andou bem o Código de Processo Civil de 2015 ao revogá-lo, e por consequência ao retirar o substrato legal para a aplicação da Súmula 306 do STJ.

[...]

**O art. 86 do Código de Processo Civil, que guarda relação de correspondência com o art. 21 do Código anterior, disciplina os casos em que apenas parcela do pedido formulado pelo autor é acolhida pelo juiz. Tem-se, nesse caso, hipótese de sucumbência recíproca: “a norma legal é simples e parte do princípio de que, quando o autor vencer apenas em parte, estará automaticamente vencido em parte, o mesmo se dando com o réu. Nestes casos, cada um pagará despesas judiciais e honorários tendo em vista a parte em que foi vencido. Assim, se o autor que pede 100 é vencedor em 70, e perdedor em 30, deve pagar apenas 30% das despesas e dos honorários do advogado do réu. E este pagará 70% das despesas e de honorários de advogado do autor”** (Celso Agrícola Barbi, Comentários ao Código de Processo Civil, v. I, p. 149).

(LUCON, Paulo Henrique dos Santos *In* MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2022) [g.n.]

11. No mesmo sentido, é a doutrina de José Miguel Garcia Medina:

I. Honorários advocatícios e sucumbência recíproca. [...] Nesse sentido, o CPC/2015 dispõe que é vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (art. 85, § 14, do CPC/2015). **O art. 86 do CPC/2015, assim, deve ser compreendido a partir da leitura do § 14 do art. 85 do CPC/2015 (cf. também comentário ao art. 85 do CPC/2015).** A respeito, assim decidiu o STJ: “[...] [...] 3. Isso porque, em relação aos honorários de sucumbência, o caput do art. 85 do CPC de 2015 dispõe que ‘[a] sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor’. 4. A relação jurídica se estabelece entre a parte litigante e o causídico do *ex adverso*, diferentemente do que ocorre nos honorários advocatícios convencionais – ou contratuais –, em que a relação jurídica se estabelece entre a parte e o patrono que constitui. **5. Acaso se adote o entendimento de que, havendo sucumbência recíproca, cada parte se responsabiliza pela remuneração do seu respectivo patrono também no que tange aos honorários de sucumbência, o deferimento de gratuidade de justiça ensejaria conflito de interesses entre o advogado e a parte beneficiária por ele representada, criando situação paradoxal de um causídico defender um benefício ao seu cliente que, de forma reflexa, o**

**prejudicaria. 6. Ademais, nas hipóteses tais como a presente, em que a sucumbência recíproca não é igualitária, a prevalência do entendimento de que cada uma das partes arcará com os honorários sucumbenciais do próprio causídico que constituiu poderia dar ensejo à situação de o advogado da parte que sucumbiu mais no processo receber uma parcela maior dos honorários de sucumbência, ou de a parte litigante que menos sucumbiu na demanda pagar uma parcela maior dos honorários de sucumbência.** [...]” (STJ, AgInt no AREsp 1495369/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4.T., j. 01/09/2020). (MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil comentado*. 6. ed. São Paulo: RT, 2022)

12. Cita-se, ainda, exemplificativamente: DELLORE, Luiz In GAJARDONI, Fernando Fonseca...[*et.al.*](Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino *In* ALVIM, Angélica Arruda...[*et.al.*](Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

13. Com efeito, os honorários advocatícios, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB) pertencem ao advogado, “são remuneração pelo trabalho do advogado, tendo caráter alimentar. Assim, se ambas as partes forem sucumbentes, deverão ser condenadas a pagar ao advogado da outra o valor dos honorários respectivos. Como credor dos honorários é o advogado (e não a parte por ele representada), os honorários devidos aos advogados de partes adversárias não podem ser compensados” (MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil comentado*. 6. ed. São Paulo: RT, 2022)

14. Ademais, os honorários advocatícios sucumbenciais não se confundem com os contratuais.

15. Os honorários contratuais são aqueles estipulados, livremente, entre cliente e advogado, ao passo que os honorários sucumbenciais decorrem da própria sucumbência, isto é, remuneram o causídico pelo êxito obtido no processo, sendo o seu pagamento de responsabilidade da parte vencida. O art. 22, *caput*, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), deve-se ressaltar, garante aos advogados o direito a ambas as verbas honorárias.

16. Não por outro motivo, o art. 85 do CPC/2015 é expresso ao dispor que “[a] sentença condenará o vencido a pagar honorários **ao advogado do**

**vencedor”.**

17. Observa-se, portanto, que, em se tratando de honorários sucumbenciais, se estabelece uma relação jurídica própria entre a parte sucumbente (devedora) e o advogado da parte contrária (credor), tendo por objeto o pagamento da verba honorária (prestação).

18. Não há, pois, quanto aos honorários sucumbenciais, relação jurídica entre a parte sucumbente e o seu próprio advogado, motivo pelo qual não é possível atribuir a cada parte, na hipótese de sucumbência recíproca, a obrigação de arcar com os honorários sucumbenciais do seu patrono, sob pena de, indiretamente, se cancelar a compensação vedada expressamente pela lei.

19. Entendimento diverso criaria situações inadmissíveis do ponto de vista lógico-jurídico e sistemático.

20. Com efeito, não se pode ignorar que, nos termos do art. 98, §1º, VI, do CPC/2015, a gratuidade da justiça compreende os honorários advocatícios.

21. Assim, a adoção do entendimento de que, caracterizada a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de sucumbência do próprio advogado, criaria verdadeiro conflito de interesses entre o cliente beneficiário da gratuidade e o seu advogado, que se veria na paradoxal situação de postular um benefício que o prejudicaria na hipótese de sucumbência.

22. Tampouco o advogado da parte contrária teria o interesse de impugnar o deferimento do benefício, como autoriza o art. 100 do CPC/2015. Mais do que isso. Havendo, ainda assim, a impugnação, eventual revogação da gratuidade, contraditoriamente, beneficiaria o patrono da parte que usufruía da benesse, promovendo, mais uma vez, conflito de interesses entre a própria parte e seu advogado.

23. Isso não bastasse, também nas situações em que a sucumbência recíproca não é igualitária entre as partes (50% para cada parte litigante) surgiria situação incontornável.

24. De fato, a prevalecer a tese de que cada parte deve arcar com os

honorários sucumbenciais de seu advogado, estar-se-ia admitindo que o advogado da parte que sucumbiu mais no processo poderia receber uma parcela maior dos honorários do que receberia o advogado da parte que sucumbiu menos.

25. Dito de outro modo, o advogado que mais venceu receberia menos e aquele que mais perdeu receberia mais, o que representa claro desvirtuamento do princípio da causalidade e da sucumbência.

26. A título exemplificativo, basta imaginar a situação em que a parte autora, vitoriosa na maior parte de seus pedidos, é condenada a arcar com 30% das despesas e a parte ré, sucumbente na maior parte, é condenada a arcar com 70% das despesas.

27. Se cada parte tivesse que arcar com os honorários sucumbenciais de seu próprio patrono, o advogado do autor receberia apenas 30% da verba honorária, ao passo que o advogado do réu, maior sucumbente na demanda, receberia 70%. Uma premiação às avessas.

28. Ainda que se invertessem os percentuais, a incongruência lógica e jurídica permaneceria, na medida em que a parte autora, que mais venceu, seria condenada a pagar 70% dos honorários ao seu próprio advogado, onerando em demasia a parte vencedora. O autor estaria arcando além do grau de sucumbência verificado no processo.

29. Assim, a solução está mesmo na aplicação do próprio **caput** do art. 85 do CPC/2015. Ou seja, deve o vencido pagar os honorários sucumbenciais ao advogado do vencedor, o que afasta, definitivamente, as incongruências acima apontadas, notadamente o potencial conflito de interesses entre as partes e seus advogados.

30. Desse modo, conclui-se que, sob a égide do CPC/2015, estabelecido o grau de sucumbência recíproca entre os litigantes, a parte autora deverá arcar com os honorários sucumbenciais do advogado do réu e este com os honorários sucumbenciais do advogado do autor.

31. Por fim, deve-se mencionar que o entendimento ora perfilhado foi

adotado pela e. Quarta Turma em processo análogo: AgInt no AREsp n. 1.495.369/MS, Quarta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 16/10/2020.

## 2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

32. Na hipótese dos autos, a sentença arbitrou os honorários em 10% sobre a diferença entre o valor originariamente cobrado na ação monitória e o novo valor recalculado.

33. Em virtude da sucumbência recíproca, a CAIXA, autora, foi condenada a pagar 10% sobre a referida diferença aos seus próprios advogados. De igual forma, MEGA-LAB COMERCIAL LTDA, BRUNO e PAULO, réus, foram condenados a pagar idêntico valor aos seus patronos (10%), na proporção de 1/3 (um terço) para cada um.

34. Transcreve-se, por oportuno, a sentença integrativa dos embargos de declaração:

Rejeito também a alegação de obscuridade quanto à condenação dos honorários advocatícios. Já que, tratando-se de sucumbência recíproca, restou claramente determinado a cada parte que remunerasse seus respectivos advogados, segundo os honorários fixados em 10% sobre a diferença entre o valor originariamente cobrado e o novo valor recalculado, atualizado a 05/12/2017. Ou seja, a CEF remunerará seus advogados e a empresa embargante remunerará seu patrono em 1/3 de 10% dos honorários advocatícios, já que suspensa a exigibilidade diante da gratuidade de justiça concedida aos embargantes BRUNO CIRNE DAVID MACHADO e PAULO ROBERTO DAVID MACHADO, nos termos do art. 98§ 3º. do CPC.

35. Interposta apelação, a distribuição dos ônus sucumbenciais foi mantida pela Corte de origem.

36. No entanto, conforme já consignado, à luz do CPC/2015, na hipótese de sucumbência recíproca, nos termos do **caput** do art. 85, as partes devem ser condenadas a arcar com os honorários do advogado da parte contrária e não dos seus próprios advogados, o que é decorrência não apenas das inovações legislativas do novo código, mas também da exigência de se garantir a coerência interna do sistema jurídico-processual.

37. Desse modo, merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto,

condenando-se a CEF, autora, a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da parte contrária e os réus a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais dos patronos da CEF, mantendo-se a proporção arbitrada pelas instâncias ordinárias, observada a gratuidade de justiça deferida.

38. Assim, deverá a CEF, autora da ação monitória, ser condenada a arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais dos advogados dos réus, arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor originariamente cobrado na presente ação e o novo valor recalculado.

39. Por outro lado, deverão os réus, em razão da sucumbência recíproca, ser condenados a arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais dos advogados da parte autora, também arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor originariamente cobrado e o novo valor recalculado, na proporção de 1/3 (um terço) para cada réu, observada a gratuidade de justiça deferida a BRUNO e PAULO, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

### **3. DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, condenar a CEF, recorrida, a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da parte contrária e os réus a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais dos patronos da CEF, mantendo-se a proporção arbitrada pelas instâncias ordinárias, observada a gratuidade de justiça deferida aos sócios embargantes BRUNO e PAULO, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Deixa-se de fixar honorários advocatícios, em face do provimento do presente recurso especial.